Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2019

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que "Disciplina o horário de ligações por empresas de cobrança, telemarketing, bancos ou afins, através de *sms*, *whatsapp*, ligação telefônica ou qualquer outro meio eletrônico", textualmente redigido nestes termos:

> **Art. 1º** Esta lei institui normas de proteção e defesa do consumidor e disciplina o horário de cobrança, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.
>
> **Art. 2º** Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços, ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins, deverão ser realizados somente de segunda a sexta-feira, das 08h00 (oito) horas às 18h00 (dezoito) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, casos em que tais ligações são vedadas.
> **Parágrafo único** - Em qualquer caso, a oferta de produtos, serviços ou cobrança, somente poderá ser efetuada mediante a utilização, pela empresa contatante, de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privado, devendo ainda a empresa se identificar logo no início da chamada.
>
> **Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 71 e aos demais preceitos constantes dos artigos 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.
> **Parágrafo único** - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.
>
> **Art. 4º** Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente lei.
>
> [...]

Da "Justificativa" à proposição legislativa, na qual o seu Autor aduz os motivos que motivaram a sua apresentação, trago à colação o que segue:

> O projeto de lei apresentado às Vossas Excelências está em consonância com a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, regulamentando os horários de cobrança realizados por bancos, empresas de telemarketing ou afins. O artigo 42 da Código de Defesa do Consumidor preconiza que *"na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a*

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> *ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça"*.
> Convenhamos que é muito comum o consumidor receber ligações ou mensagens de cobrança em seu horário de descanso noturno ou em seu lazer de final de semana, onde é facilmente configurado um constrangimento, no qual é vedado pela legislação consumerista.
> O texto legal ora proposto delega aos órgãos estaduais de defesa do consumidor a aplicação das sanções/penalidades decorrentes do não cumprimento desta norma.
> [...]

Nesta Comissão, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pedi vista do Projeto de Lei em foco, para analisar a matéria sob o enfoque da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De plano, a meu ver, a apreciação da matéria em foco não deve limitar-se apenas à relação de consumo nela inserida, porquanto o objeto refere-se a serviço de telecomunicação, cuja competência administrativa e legislativa é privativa da União, em conformidade com os arts. 21, XI, e 22, IV, ambos da Constituição Federal, respectivamente, a saber:

> Art. 21. Compete à União:
>
> [...]
>
> XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os **serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais**;
>
> [...]
>
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> [...]
>
> IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;
>
> [...]
>
> (grifo acrescentado)

Fundamentado nos dispositivos constitucionais precitados, erigiu-se a legislação infraconstitucional, a saber:

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> 1. **Lei nacional nº 9.295**, de 19 de julho de 1996 — Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.
>
> 2. **Lei nacional nº 9.472**, de 16 de julho de 1997 — Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.
>
> 3. **Decreto federal nº 2.338**, de 7 de outubro de 1997 — Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências.
>
> 4. **Decreto federal nº 3.896**, de 23 de agosto de 2001 — Dispõe sobre a regência dos serviços de telecomunicações, e dá outras providências.
>
> 5. **Lei nacional nº 13.848**, de 25 de junho de 2019 — Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras [...].

Sublinho que, em virtude da outorga para exploração dos serviços de telecomunicação, constitucionalmente permitida ao particular mediante autorização, concessão ou permissão, foi editada a Lei nacional nº 9.472, de 1997, conferindo à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a competência para regular a matéria, o que efetivamente ocorreu por meio da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, "Aprova o regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC"; e da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, "Aprova o regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP".

A supracitada Lei nº 9.472/97, no *caput* e no parágrafo único do seu art. 1º, assenta que:

> Art. 1º. **Compete à União, por intermédio do órgão regulador** e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, **organizar a exploração dos serviços de telecomunicações**.
>
> Parágrafo único. **A organização inclui**, entre outros aspectos**, o disciplinamento** e a fiscalização **da execução, comercialização e uso dos serviços** e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.
> (grifos acrescentados)

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ainda, sobre a temática, extrai-se do Decreto nº 2.338/97, o que segue:

> [...]
>
> Art. 16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente:
>
> [...]
>
> V - **exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações**;
>
> [...]
>
> XVII - **deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos**;
>
> [...]
>
> XIX - **atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, observado o art. 19**;
>
> [...]
>
> Art. 19. **A Agência articulará sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**, organizado pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, **visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações**, observado o disposto nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 9.472, de 1997.
>
> Parágrafo único. **A competência da Agência prevalecerá sobre a de outras entidades ou órgãos destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, que atuarão de modo supletivo**, cabendo-lhe com exclusividade a aplicação das sanções do art. 56, incisos VI, VII, IX, X e XI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
> (grifos acrescentados)
>
> [...]

Assim, <u>conclui-se que a matéria objeto desta proposição legislativa é de competência administrativa e legislativa privativa da União</u> (arts. 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal) e, portanto, não merece prosperar neste Parlamento, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade a legislação que eventualmente dela decorrer.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Nesse contexto, as reivindicações ou reclamações pertinentes ao contrato devem ser tratadas entre o consumidor e a prestadora de serviços, observados os dispositivos da mencionada Resolução nº 447/2007, da Anatel.

Pelo exposto, conduzo voto-vista, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 144, I, 145, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0040.9/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator